ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15956.000339/2008-50
CÓPIA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 15956.000339/2008-50 |
| **Recurso nº** | De Ofício e Voluntário |
| **Acórdão nº** | **1201-001.126 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 25 de novembro de 2014 |
| **Matéria** | CSLL - PERDAS INDEDUTÍVEIS |
| **Recorrentes** | CRYSTALSEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.<br>FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2003, 2004

PERDAS.

A legislação da contribuição social sobre o lucro não determina, na apuração de sua base de cálculo, a adição das perdas verificadas em aplicações financeiras e das perdas com multas de trânsito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em INDEFERIR as preliminares de decadência e de inovação cometida pela DRJ de origem e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso de ofício e em DAR provimento ao recurso voluntário.

(*documento assinado digitalmente*)
Rafael Vidal de Araújo - Presidente

(*documento assinado digitalmente*)
Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior e Luis Fabiano Alves Penteado.

## Relatório

Trata-se de recursos voluntário e de ofício interpostos nos termos do art. 33 e 34, I, do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 14-37.518, exarado pela 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/12/2014 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 11/02/2015 p
or RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conforme relatado em seu termo de encerramento de ação fiscal (fl. 691 e ss.), a autoridade tributária acusa a contribuinte em epígrafe de haver cometido as seguintes infrações à legislação da CSLL:

a) falta de adição ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real do ano-calendário de 2003, de perdas em operações de *swap*, no valor de R$ 9.101.626,96;

b) falta de adição ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real do ano-calendário de 2003, de perdas em operações em bolsa (exceto *day trade* e *swap*), no valor de R$ 7.877.232,05;

c) falta de adição ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real do ano-calendário de 2004, de perdas em operações em bolsa (exceto *day trade* e *swap*), no valor de R$ 3.131.274,34;

d) falta de adição ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real do ano-calendário de 2003 e 2004, de despesas com multas de trânsito, consideradas indedutíveis;

e) compensação, a maior, no ano-calendário de 2003, de base de calculo negativa da CSLL no valor de R$ 406.206,88.

O auto de infração do IRPJ encontra-se à fl. 4 e ss.

Inconformada com a autuação a contribuinte propôs impugnação ao lançamento (fl. 708 e ss.) alegando, entre outras coisas, que é empresa comercial exportadora atuando principalmente na exportação de açúcar e álcool, e que as perdas em operações de *swap* e em bolsas, ao contrário do afirmado pela fiscalização, não devem compor o lucro real uma vez que tiveram como finalidade a proteção da empresa (*hedge*) à exposição cambial e à variação dos preços das *commodities* que comercializa, conforme disposto no art. 77, V e § 1º, da Lei nº 8.981/95. Afirma ainda que, ao contrário do que acontece com o IRPJ, inexiste norma legal que estabeleça a adição de perdas verificadas em mercados de renda à base de cálculo da CSLL, sendo inaplicável o art. 57 da Lei nº 8.981/95.

Levados os autos a julgamento, o órgão de primeiro grau resolveu convertê-lo em diligência com vistas a que a fiscalização se pronunciasse sobre os documentos juntados pela contribuinte em sua impugnação, os quais, segundo a defesa, comprovariam que as perdas aludidas no auto de infração são oriundas de *hedge*.

Cumprida a diligência, a autoridade encarregada elaborou relatório (fl. 3686 e ss.) com a seguinte conclusão:

a) as perdas em operações de *swap* relativas ao ano de 2003, no valor de R$ 9.101.626,96, não devem ser adicionadas na determinação na base de cálculo da CSLL pois relacionadas a *hedge*, nos termos do art. 35, § 6º, da Instrução Normativa SRF 25/2001;

b) das perdas em operações em bolsa (exceto *day trade* e *swap*) observadas no ano de 2003, no valor de R$ 7.877.232,05, apenas R$ 1.282.214,77 devem ser adicionados à base de cálculo da CSLL pois tal valor superou o necessário para proteger a empresa de sua exposição à variação dos preços da *commodities* que comercializa, nos termos do art. 33, § 7º, da IN SRF 25/2001;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/12/2014 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 11/02/2015 p
or RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

c) das perdas em operações em bolsa (exceto *day trade* e *swap*) verificadas no ano de 2004, no montante de R$ 3.131.274,34, foram integralmente relacionadas a *hedge*, daí porque não devem compor a base de cálculo da CSLL.

Regularmente intimada para a tanto, a contribuinte apresentou contrarrazões ao relatório de diligência (fl. 3722 e ss.) onde alega, entre outras coisas, que a perda de R$ 1.282.214,77 aludida no relatório de diligência, também corresponde a operações de *hedge* daí porque são plenamente dedutíveis na determinação do lucro real.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou parcialmente procedente a impugnação (fl. 3760 e ss.) para manter a título de perdas indedutíveis apenas os R$ 1.282.214,77, conforme o relatório de diligência, bem como para manter a glosa de despesas com multas de trânsito. Em relação à compensação a maior de bases negativas da CSLL, a DRJ afirmou que a matéria não havia sido contestada pela defesa. Por haver eximido a contribuinte do pagamento de tributo e encargos de multa em montante superior ao limite de sua alçada, a DRJ submeteu sua decisão ao duplo grau de jurisdição administrativa.

Por sua vez, irresignada com a parcela da exigência mantida, a interessada interpôs recurso voluntário sob as seguintes alegações, em síntese (fl. 3792 e ss.):

a) o órgão de primeiro grau promoveu alteração nos fundamentos da autuação uma vez que, da perda de R$ 1.282.214,77, cuja glosa foi mantida, R$ 988.175,68 referem-se ao mês de fevereiro de 2003, período esse que não foi objeto de autuação;

b) a perda em questão, tal como aquela cuja validade da dedução foi reconhecida pela DRJ, tem como origem operações com objetivo de *hedge*, e não atividades de cunho especulativo, daí porque são plenamente dedutíveis;

c) a decisão de primeiro grau é ilíquida, uma vez que deixou de considerar o direito da contribuinte em compensar bases negativas acumuladas;

d) de acordo como o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, decaiu o direito de o fisco constituir, pelo lançamento, créditos tributários referentes aos meses de fevereiro e abril de 2003, uma vez que a empresa tomou ciência do auto de infração somente em 28/11/2008;

e) as perdas em operações de renda variável, ao contrário do que ocorre com o IRPJ, não são objeto de adição na determinação da base de cálculo da CSLL. O mesmo vale para as despesas com multas de trânsito;

f) ao contrário do afirmado pela DRJ, a compensação dita a maior da base de cálculo da CSLL foi contestada, em especial no que toca à decadência.

## Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

### 1) Da Admissibilidade dos Recursos

Os recursos atendem aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, deles deve-se tomar conhecimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/12/2014 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 11/02/2015 p
or RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

**2) Da Base de Cálculo da CSLL**

A autuação foi realizada com base na equivocada idéia de que o art. 57 da Lei nº 8.981/95, abaixo transcrito, estabelece a identidade entre as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

> *Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro(Lei nº 7.689, de 1988)as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)*
>
> *(...)*

No entanto é pacífico o entendimento deste Conselho segundo o qual a mencionada norma não estabelece identidade entre as bases de cálculo do mencionados tributos. O que a norma prescreve é a identidade entre a forma de tributação entre eles. Nesse sentido, se o contribuinte apurar lucro real trimestral, deverá apurar também trimestralmente a base de cálculo da CSLL com base no lucro líquido ajustado. Por outro lado, se o contribuinte optar pelo lucro real anual, a apuração da CSLL também deverá ser realizada anualmente, com base no lucro líquido ajustado. O mesmo vale se a opção for pelo lucro presumido o lucro presumido.

Isso não significa, de forma alguma, identidade entre as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Em outras palavras, as adições e exclusões ao lucro líquido determinadas ou autorizadas pela legislação do IRPJ não são necessariamente as mesmas determinadas ou autorizadas pela legislação da CSLL.

No caso sob exame a autoridade fiscal entendeu serem indedutíveis da base de cálculo da CSLL: (i) as perdas líquidas verificadas em operações no mercado de renda variável, e; (ii) as despesas com multas de trânsito.

Em relação ao IRPJ o art. 76, § 4º, da Lei nº 8.981/95, de fato limita a dedutibilidade das perdas ao montante dos ganhos auferidos no mercado de renda variável. Acaso o valor das perdas supere o valor dos ganhos, a diferença deve ser, em regra, adicionada na determinação do lucro real.

Mas a legislação da CSLL, ao contrário, não determina que seja feita essa adição. O mesmo vale para as despesas com multas de trânsito.

A alegada compensação a maior de base negativa da CSLL no ano de 2003 também foi glosada pelo auditor com fulcro na mesma premissa. Realmente, por entender que nos anos de 2001 e 2002 a contribuinte deixou de adicionar à base de cálculo da CSLL as perdas no mercado de renda variável, a autoridade reduziu as bases negativas apuradas pela empresa naqueles anos. Como a compensação em 2003 utilizou aquelas bases negativas, o auditor entendeu que houve compensação a maior.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/12/2014 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 11/02/2015 p
or RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

**3) Do Recurso de Ofício**

A DRJ de origem, na esteira do informado no relatório de diligência, afastou parcialmente a exigência do IRPJ relativamente ao ano de 2003, e integralmente quanto ao ano de 2004, sob o argumento de que as perdas glosadas pela fiscalização tiveram origem em operações com finalidade de *hedge*.

Na esteira do que foi afirmado no item anterior deste voto, não há norma que determine a adição das perdas em mercados de renda variável à base de cálculo da CSLL.

Isso posto, ainda que por fundamentos diversos daqueles apresentados pela DRJ, a CSLL deve ser afastada.

**4) Conclusão**

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício, e por dar provimento ao recurso voluntário.

(*documento assinado digitalmente*)
Marcelo Cuba Netto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/12/2014 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 11/02/2015 p
or RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA